

105/0

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N° 2938/2019

PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2019

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação promovida pela Empresa **CRVR RIOGRANDENSE DE RESÍDUOS LTDA**, ao Edital N° 2938/2019 que trata da contratação de empresa para disposição final dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelos no Município de Caçapava do Sul, cujo Processo Licitatório foi retificado com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

- Que o Edital deixou de exigir o Balanço Patrimonial, previsto no Artigo 31 da Lei n° 8.666/93, infringindo assim o disposto na Lei n° 8.666/93;
- Que a Lei exige que seja realizada análise do Balanço Patrimonial para avaliar se a Licitante goza de boa saúde financeira, mediante a apresentação de índices contábeis;
- Questiona ainda que o valor de R\$ 3,064 fixado como valor do km rodado e que será utilizado na fórmula para o julgamento da licitação não condiz com realidade e está aquém do valor atualmente gasto pela Prefeitura, pois o Município paga atualmente o valor de R\$ 5,88 à Empresa Irmãos Ciocari & Cia Ltda para transporte dos resíduos até Santa Maria.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente vale destacar que as licitações na modalidade Pregão são regidas pelas disposições da Lei n.º 10.520/02, que definiu em seu art. 3º a documentação exigida para habilitação dos interessados no certame, a saber:

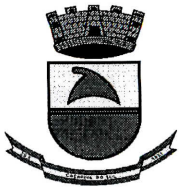
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

Evidencia-se que a Lei n° 10.520/02 não delimitou expressamente quais documentos poderiam ser exigidos para habilitação dos interessados, deixando esta definição para a autoridade competente. A fim de evitar a arbitrariedade, encontrou o ordenamento jurídico como alternativa a utilização das disposições da Lei n° 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:



106

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;**
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- [...]

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira limitar-se-á**

a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Passando a análise da impugnação, adoto como razões de decidir, a busca da ampliação da competitividade. Neste sentido o Jurista Marçal Justen Filho se manifesta:

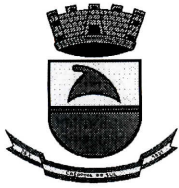
- “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do ali previsto, mas poderá demandar menos”. Assim, resta claro que o rol definido para a habilitação das interessadas é expressamente limitador, podendo a autoridade competente dentro de seu poder discricionário escolher e incluir em seus editais os requisitos que mais se adéquem a contratação pleiteada, mas nunca exigir além daqueles previstos na norma.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, a qual reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do Art. 31, entendendo que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do Art. 31 da Lei 8.666/93” - REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002.

Sobre o tema corrobora Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação em Pregão:

- “A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais – jurídica, técnica e econômico financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências”.

Da mesma forma, não procedem as alegações relativo ao valor de R\$ 3,064 por km rodado, que deverá integrar a fórmula a ser utilizada para julgamento da licitação, eis que o valor foi definido através de cálculos e estudos para ser utilizado como referência para a licitação que será realizada para o transporte dos resíduos, tão logo se contrate a destinação final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

197/19

Vale ressaltar ainda, que o Município de Caçapava do Sul não possui nenhum contrato com a Empresa Irmãos Cioccaro Ltda para o transporte dos resíduos até o Município de Santa Maria. Atualmente o contrato existente para a destinação final é justamente com a empresa ora impugnante e abrange não só a destinação final, mas também o transporte dos resíduos, uso de retroescavadeira para o carregamento, monitoramento e vigilância na área de transbordo, estando todas essas despesas incluídas e calculadas no valor final da tonelada da disposição final.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **CRVR RIOGRANDENSE DE RESÍDUOS LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 2938/2019**, em sua íntegra.

Considere-se válida e em pleno vigor a retificação promovida e publicada dia 16 de outubro/2019 nos meios de divulgação legais.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de outubro de 2019.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302 0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 909/2019

1089
PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 1738 Data: 24/10/19
Bato

ASSUNTO: impugnação ao edital de licitação

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposta no bojo do Edital de Licitação n.º 2938/2019, que almeja a "contratação de empresa para disposição final de lixo domiciliar urbano produzido no Município".

A empresa impugnante questiona, em síntese, a não exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93, por meio da apresentação de balanços patrimoniais, bem como o valor fixado em R\$ 3,064 por km rodado para fins de julgamento da proposta.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

Entendo que as razões de decidir elaboradas pelo Pregoeiro foram suficientes para o julgamento.

No tocante a inexigência de balanço patrimonial, a mesma foi justificada pelo Pregoeiro quanto a faculdade em exigir tal documentação para fins de habilitação.

O TCU, analisar contexto semelhante, sinalizou que:

Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302-0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

salvaguardas”. E arrematou: “a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

Acórdão 891/2018-Plenário. Data da sessão: 25/04/2018, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO (sem grifos no original)

Ademais, a não exigência de balanço patrimonial não significa que a qualificação econômico-financeira da empresa licitante não será objeto de análise, pois ela pode ser aferida mediante a apresentação dos demais documentos.

Esta aferição pode ter por base, por exemplo, a apresentação da certidão de registro cadastral, das certidões negativas de falência e concordata, das certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais, certidões negativas do FGTS e INSS, certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho etc.

Afinal, uma empresa que não apresenta boa saúde econômico-financeira, fatalmente, demonstrará algum atraso nas suas obrigações, seja com o Estado, seja com seus empregados.

Outrossim, o fato de o Município aplicar novo valor para o km rodado, menor que o atual, indica que a Administração está imbuída na obediência dos preceitos da eficiência e a menor onerosidade aos cofres públicos.

A escolha técnica – diga-se – pauta-se em nova formatação e modelo de prestação de serviço, o que não pode ser reputado por ilegal, ao contrário, valorizado pela Administração, já que visa propiciar economia ao Erário.

Diante disso, não se verifica nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade licitante.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pode ser homologado.

III. CONCLUSÃO

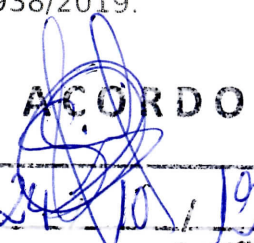
Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento da impugnação apresentada na Licitação regida pelo Edital n. 2938/2019.

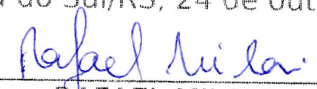
É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 24 de outubro de 2019.

DE ACORDO

Data: 24/10/19


Prefeito Municipal de Caçapava do Sul


RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Novembro, n. 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS

e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br